



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 3011 DE 11 DE ABRIL DE 2023

Regulamenta e disciplina o estágio probatório por meio da avaliação de desempenho, prevista no art. 41, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 37, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 274, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e nos termos do art. 41, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e tendo em vista o teor do **Processo nº 0007.0143.0277.0070/2023-GAB/SEAD**,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o Estágio Probatório, previsto no art. 37, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, para ser aplicado aos servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo da Administração Estadual.

Art. 2º Fica determinada a instituição de Comissão Setorial de Estágio Probatório - CSEP, no âmbito de cada órgão ou ente do Poder Executivo Estadual, que será composta de no mínimo 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, com no mínimo 03 (três) servidores efetivos lotados na Secretaria ou Órgão.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Setorial de Estágio Probatório - CSEP realizar a avaliação final de desempenho do estágio probatório, com a finalidade de promover a homologação pela administração pública.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 3º Estágio Probatório é o período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o qual será verificada a sua aptidão e capacidade para sua efetivação no cargo.

Parágrafo único. O estágio probatório deverá ser cumprido integralmente em relação a cada cargo de provimento efetivo ocupado, independentemente de se tratar de servidor já estável em outro cargo no serviço público estadual, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 4º A Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório dos servidores públicos tem por finalidade verificar, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, a aptidão e capacidade do servidor em estágio probatório para o exercício do cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado, em razão do disposto no *caput*, do art. 41, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 5º O servidor em estágio probatório será avaliado quadrimestralmente, no período de trinta e dois meses, ocorrendo as avaliações no 4º, 8º, 12º, 16º, 20º, 24º, 28º e 32º meses, ficando o período restante em observação, para aferição final, adquirindo, no caso de aprovação, a estabilidade.

Parágrafo único. Será considerado inabilitado no estágio probatório o servidor que obtiver nota final inferior a 80 (oitenta) pontos, acarretando na sua exoneração ou, se estável, na sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

CAPÍTULO IV DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO E DE EXONERAÇÃO

Art. 6º Ficará suspensa a contagem do tempo de serviço para efeito de estágio probatório, sendo retomado a partir do término do impedimento, nos seguintes casos:

I – nomeação para cargo de provimento em comissão ou função de confiança que não tenha correlação com as atribuições do cargo de provimento efetivo no qual o servidor está sendo avaliado;

II – cessão ou disposição do servidor para o exercício de cargo de Natureza Especial, Cargos de Direção Superior, de níveis 3, 4 e 5, ou equivalentes em outro órgão ou ente, salvo se mantida correlação com as atribuições do cargo de provimento efetivo no qual o servidor está sendo avaliado;

III – licenças e afastamentos previstos nos artigos 93, incisos I a IV e 114, bem como na hipótese de participação em curso de formação;

IV – prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, caberá à Comissão Setorial de Estágio Probatório verificar a existência de correlação entre as atividades a serem executadas.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, enquanto durar a cessão ou disposição, o servidor será avaliado pelo órgão no qual esteja em exercício e sua avaliação será submetida à Comissão Setorial de Estágio Probatório do órgão de lotação a cada 04 (quatro) meses, conforme art. 5º deste regulamento.

§ 3º Na hipótese de suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de estágio probatório, será retomada a partir do dia da reassunção do exercício, sem desprezar a parcela do interstício já cumprida.

Art. 7º O servidor que estiver no período de estágio probatório será exonerado caso incida em qualquer das seguintes situações:

I - não alcançar, na avaliação final, a pontuação mínima de 80 (oitenta) pontos, compatível com o desempenho adequado das atribuições do cargo público, indispensável à aprovação no estágio probatório, nos termos deste regulamento;

II - incorrer em mais de 30 (trinta) faltas não justificadas e consecutivas;

III - incorrer em 45 (quarenta e cinco) faltas não justificadas, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 1º Será assegurado ao servidor, ao longo do processo de avaliação, o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 2º Em cada etapa de avaliação, o servidor poderá requerer reconsideração ao seu avaliador e/ou interpor recurso contra o resultado da avaliação à Comissão Setorial de Estágio Probatório e ao gestor do órgão de lotação, assegurados por seus estatutos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Será efetivado no cargo o servidor que cumprir o período de estágio probatório e obtiver aprovação nos termos deste Decreto.

Art. 9º Os órgãos e entidades estaduais que possuem servidores em estágio probatório sem avaliação periódica deverão providenciá-las no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste Decreto, enquadrando-os na etapa correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo e devendo a nota desta avaliação ser aplicada aos interstícios quadrimestrais regressos.

Art. 10. Ficam excepcionados da observância às disposições deste Decreto as carreiras cuja regulamentação estabeleça requisitos e procedimentos próprios para avaliação do servidor em estágio probatório.

Art. 11. Os prazos contidos neste Decreto serão computados excluindo o dia do início e incluindo o último dia.

Parágrafo único. O não cumprimento dos prazos e das disposições deste Decreto acarretará responsabilidade administrativa, passível de apuração mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 12. O procedimento e o formulário de avaliação individual de desempenho para fins de estágio probatório serão instituídos por ato da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 13. A homologação do estágio probatório dar-se-á mediante ato do Secretário de Estado da Administração, com publicidade no Diário Oficial do Estado.

Art. 14. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada a expedir portaria, instrução normativa e outros atos administrativos para fins de regulamentação deste Decreto.

Art. 15. Fica revogado o **Decreto nº 0316**, de 23 de fevereiro de 1994.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

